



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.749 - SC (2012/0042026-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ROBERTA SEEMANN SANTOS BRAGA E OUTRO**
ADVOGADO : **AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE LAUDÊMIO.

1. Mantendo-se a Corte de origem adstrita ao objeto da ação, nos limites em que foi proposta, não se pode falar em julgamento *extra petita*.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. "*É devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União*" (AgRg nos EREsp 1.272.184/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2013, DJe de 18/2/2013).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.749 - SC (2012/0042026-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ROBERTA SEEMANN SANTOS BRAGA E OUTRO**
ADVOGADO : **AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto ROBERTA SEEMANN SANTOS BRAGA E OUTRO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO E IMÓVEL COM BENFEITORIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.398/87. ART. 515, § 1º, DO CPC. EFEITO TRANSLATIVO.

Mantida a decisão agravada.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado de julgamento.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes apontam violação dos arts. 460 e 535 do CPC e 3º do Decreto-Lei 2.398/87, alegando, em síntese, que: a) incorre em julgamento *extra petita* o acórdão que resolve questão diversa da apresentada na petição inicial; b) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; c) é indevida a cobrança de laudêmio na transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em terrenos da União; d) encontrando-se o imóvel em regime de ocupação, não há respaldo legal para a cobrança de laudêmio, pois a presença do desdobramento da propriedade em domínio útil e domínio direto é condição *sine qua non* para a cobrança do laudêmio; e) a existência e transferência de domínio útil pressupõem o aforamento, substancialmente diferente da simples ocupação.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.749 - SC (2012/0042026-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ROBERTA SEEMANN SANTOS BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, não procede a alegação de que o acórdão julgou matéria alheia ao objeto da demanda. Apenas considerou a Corte de origem que, mesmo no regime de mera ocupação, é devido o prévio recolhimento do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, não apenas de direitos inerentes ao domínio útil de imóvel da União, mas também de direitos sobre benfeitorias nele construídas, mantendo-se adstrita ao objeto da ação.

Ainda em preliminar, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto ao mais, vinha entendendo com base em precedente desta Corte que não se admite a cobrança de laudêmio na transferência do direito de ocupação de terreno de marinha, pois nesta modalidade de cessão de utilização do bem público não há direito de opção e preferência do proprietário enfiteuta para retomada do domínio útil do imóvel aforado. Nesse sentido: AgRg no REsp 926.956/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe de 17/12/2009.

Em recente julgado, todavia, a Corte Especial firmou o entendimento de que "*é devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União*" (AgRg nos EREsp 1.272.184/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2013, DJe de 18/2/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CABIMENTO.

1. É devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União. Precedente: AgRg nos EREsp 1.272.184/SC, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 1º/2/2013, DJe 18/2/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.365.020/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE.

1. Cabe cobrança de laudêmio na transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987. Precedentes do STJ.

2. O legislador utilizou o termo benfeitorias (art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987) em seu sentido mais amplo, abrangendo o que se construiu sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 238.236/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 19/12/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BENFEITORIAS.

A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias, ainda que em regime de ocupação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 204.072/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 3/12/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado pela Primeira Seção é de que o laudêmio é exigido para a transferência onerosa do imóvel e de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação.

2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.355.277/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 3/12/2012)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0042026-5

REsp 1.308.749 / SC

Números Origem: 50007658920104047208 SC-50007658920104047208

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA SEEMANN SANTOS BRAGA E OUTRO

ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.